



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

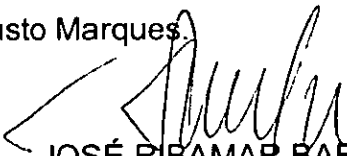
Processo nº. : 10935.000741/2003-54
Recurso nº. : 140.549
Recorrente : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : PLUSNET TELEINFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.716

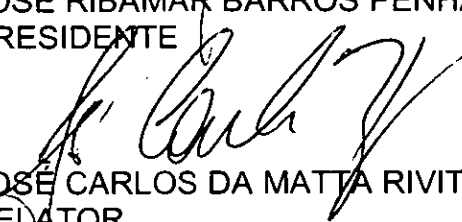
DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLUSNET TELEINFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000741/2003-54
Acórdão nº : 106-14.716

Recurso nº : 140.549
Recorrente : PLUSNET TELEINFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Plusnet Teleinformática e Sistemas Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 05) em 17.03.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente do cumprimento a destempo da obrigação acessória relativa à entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, pertinente ao ano-calendário de 1998, resultando em exigência de R\$ 500,00.

Cientificado do Auto de Infração em 26.03.03 (fls. 10), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 14.04.03 (fls. 01 a 02), aduzindo que a obrigação foi cumprida sem início de procedimento fiscal, razão pela qual a responsabilidade é elidida pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, houve por bem, no acórdão 5.497 (fls. 20 a 24), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que a denúncia espontânea de que trata o citado dispositivo legal não se refere à obrigação acessória.

Cientificado da decisão em 23.04.04 (fls. 27), interpôs em 20.05.04, Recurso Voluntário (fls. 28 a 29), sustentando os mesmos argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000741/2003-54
Acórdão nº : 106-14.716

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Entendo, todavia, que não prospera o entendimento do irresignado autuado.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente apresentou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) intempestivamente (fls. 12), devendo ser mantida a exigência fiscal.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei."

Recurso negado.¹

¹ Ac. 1º CC 104-18427



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000741/2003-54
Acórdão nº : 106-14.716

Deve-se ressaltar, ademais, que a discussão jurídica sobre a aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional na hipótese de descumprimento de obrigação acessória tende a findar na medida em que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a pretensão dos contribuintes.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas daquele tribunal, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido."²

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.
2. A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

² Relator Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 244616



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000741/2003-54
Acórdão nº : 106-14.716

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.

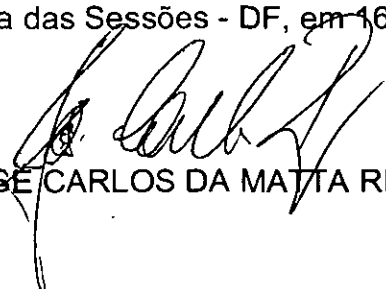
5. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.

*6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos.
Acórdão mantido.”³*

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI



³ Relator Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 573355,